



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.764, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Assegura ao paciente o direito de optar pela emissão, em formato eletrônico, de documentos médicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Assegura ao paciente o direito de optar pela emissão, em formato eletrônico, de documentos médicos, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao paciente o direito de receber, em formato eletrônico, mediante solicitação, todos os documentos médicos relacionados ao seu atendimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se documentos médicos, entre outros:

- I – prescrições e receitas médicas;
- II – relatórios e laudos médicos;
- III – atestados;
- IV – solicitações de exames;
- V – prontuários médicos ou extratos de prontuário;
- VI – documentos de alta hospitalar;
- VII – quaisquer outros documentos correlatos à assistência à saúde.

Art. 3º O fornecimento em formato eletrônico não exclui a possibilidade de entrega em meio físico, cabendo ao paciente a escolha da forma de recebimento.



Art. 4º Sempre que solicitado pelo paciente, os documentos médicos deverão ser emitidos em formato eletrônico, observados os requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Art. 5º A emissão eletrônica observará os seguintes requisitos:

I – assinatura digital qualificada, baseada em certificado emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou outro meio seguro aceito pela autoridade sanitária e pelo Conselho Federal de Medicina;

II – inclusão dos dados obrigatórios de identificação do paciente, do profissional e da instituição de saúde responsável;

III – disponibilização ao paciente em formato digital acessível, inclusive por envio eletrônico seguro ou acesso a plataforma digital própria;

IV – observância do sigilo profissional e da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º O paciente terá direito a validar a autenticidade dos documentos médicos em plataforma eletrônica de acesso público e gratuito, a ser disponibilizada pela autoridade competente.

Art. 7º O fornecimento eletrônico deverá respeitar as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo médico, sendo vedada a utilização das informações para finalidades distintas da assistência à saúde, salvo com autorização expressa do paciente.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o profissional de saúde, os estabelecimentos e operadoras de saúde a sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ético-profissionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos, requisitos de interoperabilidade, mecanismos de segurança e protocolos de fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

O avanço da digitalização no setor de saúde demanda a garantia de direitos claros aos pacientes, assegurando-lhes acesso prático, seguro e transparente a todos os documentos médicos que lhes digam respeito.

Atualmente, a legislação já reconhece a validade de documentos assinados digitalmente e a possibilidade de receituário eletrônico. Contudo, a prática ainda é restrita e fragmentada, e muitos pacientes enfrentam obstáculos para obter relatórios, atestados, prontuários e outros documentos em formato digital.

Essa limitação prejudica especialmente: pacientes em telemedicina, que necessitam de documentos eletrônicos para dar continuidade a tratamentos; moradores de regiões remotas, como na Amazônia Legal, que enfrentam deslocamentos longos e custos elevados para obter documentos em papel; pacientes crônicos, que acumulam laudos e relatórios médicos, tornando o acesso digital essencial para organização e continuidade da assistência.

O presente Projeto de Lei amplia o direito já reconhecido para a receita eletrônica, garantindo que todos os documentos médicos possam ser emitidos em formato digital, sempre que solicitado. Isso traz benefícios claros:

**Segurança jurídica:** com assinatura digital qualificada, documentos passam a ter valor legal incontestável.

**Redução de fraudes:** diminui falsificação de receitas, atestados e laudos.

**Facilidade de acesso:** pacientes poderão arquivar, compartilhar e rerepresentar documentos de forma simples e segura.

**Eficiência do sistema de saúde:** médicos e instituições terão histórico mais acessível, integrando dados de forma digital.



Proteção ambiental: ao reduzir o uso de papel, a medida contribui para a sustentabilidade.

Assim, este Projeto de Lei se apresenta como um marco regulatório da cidadania digital em saúde, fortalecendo o direito do paciente, garantindo transparência e modernizando o sistema de saúde brasileiro em consonância com as melhores práticas internacionais.

Diante da urgência e relevância da matéria, conclamo os nobres Pares a aprovarem a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**